

25, 26 e 27 – O cenário da arquitetura atual vem se mostrando cada vez mais preocupado não apenas com a estética ou a construção em si, mas também pelo desempenho que o edifício pode oferecer aos seus usuários. Daí a importância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem, as relações pessoa-ambiente e a preocupação com a definição dos lugares que contribuem para a formação da identidade pessoal e de competências a serem desenvolvidas individualmente. Segundo Moura (2006), as instituições escolares oferecem aos usuários apenas espaços de estudo, sem adequação ao tipo de atividade e ao local em que foi instalado, limitando dessa forma a função social da escola. Considerando a necessidade diária do aluno de permanecer uma boa parte do seu tempo numa sala de aula, verifica-se a importância deste local oferecer o conforto ambiental de melhor qualidade para proporcionar o ensino, aprendizagem e o convívio social. Assim, é de grande importância que as construções escolares sejam pensadas nesses termos, proporcionando aos seus alunos boas condições de aprendizagem. Ao mesmo tempo, é tão importante quanto construir escolas adequadas é manter as suas dependências e equipamentos em boas condições de uso, conservação e limpeza. Assim, caso um número significativo de respostas seja negativo, sugere-se a expedição de RECOMENDAÇÃO, conforme modelo abaixo.

RECOMENDAÇÃO N°

Ementa: necessidade de manutenção e reformas na estrutura física das escolas.

(referente aos itens 25, 26 e 27 do questionário)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO (preencher), nos autos dos Inquéritos Civis Públicos nsº (preencher), pelo Procurador da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, *h*, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, *a*, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, *a*, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao

respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o *princípio da garantia do padrão de qualidade*, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua *oferta irregular*, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o tempo em que o aluno permanece diariamente em sala de aula, sendo, portanto, de grande importância que as construções escolares sejam pensadas nesses termos, proporcionando aos seus alunos boas condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO também: a) a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem; b) a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido; e c) a importância da função social da escola;

CONSIDERANDO igualmente, que tão importante quanto construir escolas adequadas é manter as suas dependências e equipamentos em boas condições de uso, conservação e limpeza;

CONSIDERANDO ainda, que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, bem como das visitas realizadas às unidades de ensino, evidenciando que as escolas XXX da rede municipal/ estadual de ensino,

necessitam de reformas e/ou manutenção adequadas e urgentes nas suas estruturas físicas; e

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Município/Estado de XXX, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino,

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário de Educação do Município de XXX, que:

a) determinem a realização de vistorias a fim de elaborar laudo técnico das condições de cada escola acima listada, que deverá ser produzido por engenheiro e arquiteto, devidamente inscritos no CREA, juntamente com o auxílio de outros profissionais necessários a produzir um relatório completo das áreas que necessitam sofrer manutenção e/ou reformas estruturais nas suas dependências físicas, contemplando, além das deficiências citadas pelas próprias escolas, nos termos dos comentários igualmente colhidos através do referido Projeto e reproduzidos acima, as condições das suas redes de gás, elétrica e hidráulica. Tais laudos deverão ser devidamente encaminhados ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **no prazo máximo de 60 dias, a contar da data presente;**

b) elaborem cronograma para a realização das referidas reformas e manutenção de acordo com as especificações dos respectivos laudos, especificando o prazo de início e do final das obras de cada escola, que não deverá ultrapassar, de forma geral, o **período máximo de 02 anos**, o qual deverá ser encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **no prazo de 30 dias, a contar do encaminhamento dos laudos técnicos;**

c) com base nos laudos técnicos produzidos e no cronograma formulado, realizar as reformas e manutenção das estruturas físicas das escolas listadas acima, nos prazos indicados, encaminhando ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, relatório detalhado sobre as obras realizadas, **trimestralmente, a contar do primeiro prazo estipulado para o início das obras;** e

d) especificamente com relação às escolas XXX, considerando os laudos técnicos em anexo, que **evidenciam a urgente necessidade da realização de reformas**, por correrem riscos de desabamento, **que se dê imediato início as obras**, a fim de sanar todas as deficiências indicadas nos

laudos, **no prazo máximo de 4 meses, a contar da presente data**, encaminhando-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, cronograma de obras, **no prazo máximo de 30 dias, a contar da presente data**.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.